



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15359/18

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Marilene Cavalcanti de Brito

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00767/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Marilene Cavalcanti de Brito, matrícula n.º 80.037-6, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 16 de abril de 2019

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15359/18

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Presente Processo trata da análise de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Marilene Cavalcanti de Brito, matrícula n.º 80.037-6, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificado o gestor da PBPREV no sentido de anular a Portaria – A – N.º 1435 (fl. 45) e retifique o cálculo proventual do beneficiário de acordo com a regra anteriormente aplicada, ou seja, a regra do art. 3º, incisos I, II e III da EC n.º 47/05. Adotadas as providências sugeridas, que sejam enviadas cópias da portaria de anulação e sua respectiva publicação, bem como, o demonstrativo de pagamento atualizado de acordo com a regra sugerida.

Notificada, vem a **Paraíba Previdência - PBPREV** apresentar o DOC TC n.º 06337/19 (fls. 65-144), informando que a beneficiária fez o requerimento da mudança de regra, pois, a regra anteriormente aplicada só leva em consideração para o cálculo proventual as parcelas integrantes da remuneração do cargo efetivo, desprezando as verbas de natureza *propter laborem*. Informa ainda que, tendo em vista que a contribuição previdenciária incidiu sobre as verbas de natureza transitória, estas deveriam ser incluídas no cálculo do benefício, tendo em vista que “não pode haver contribuição sem benefício.

A Auditoria, ao analisar a defesa, discordou do posicionamento da PBPREV, sugerindo nova notificação nestes termos: “Esta auditoria mantém o entendimento exposto de forma exaustiva no relatório de fls. 53-57 e sugere a BAIXA DE RESOLUÇÃO COM ASSINAÇÃO DE PRAZO ao gestor para que adote as providências sugeridas no mencionado relatório de fls. 53-57”.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de n.º 00407/19, pugnano pela legalidade e concessão do competente registro do ato em análise, por assim entender “... invocando as decisões desta Corte de Contas parametrizáveis ao processo em tela, opina pela legalidade do ato sub examine, bem como, da permanência do fundamento legal do ato concessório de aposentadoria da Sr.ª Marilene Cavalcanti de Brito, porquanto, conforme às regras deitadas no artigo 40, § 1º, III, alínea “a”, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o artigo 1º da Lei n.º 10.887/2004, qual seja, a média aritmética simples das maiores remunerações contributivas, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, a contar de julho de 1994, também por encerrar medida de manutenção do equilíbrio entre as partes (contribuinte e ente previdenciário estadual”.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15359/18

Do exame realizado, destaco os seguintes pontos:

Não se pode confundir remuneração do servidor com remuneração do cargo. A primeira se relaciona com o valor inicial e é atribuída a quem se investe no cargo a qualquer tempo. A segunda é inerente à remuneração do cargo e acréscimos em decorrência de peculiaridades, a exemplo de parcelas remuneratórias acumuladas durante a vida funcional.

Com o advento da EC 41/03 a integralidade deixou de ser a regra geral, regulando apenas alguns casos previstos na regra de transição, conforme bem destacou a representante do Ministério Público. Sendo que a partir dessa regra, a base de cálculo dos proventos passou a ser a média contributiva do servidor. Portanto, não há que se falar em exclusão ou não de integração de parcelas, a exemplo do adicional por tempo de serviço da base de cálculo da média.

Por fim, consta nos autos as fls. 03, requerimento da servidora optando pela regra do art. 40, §1º, III, alínea "a" da CF, com redação dada pela EC 41/03, c/c art. 1º da Lei 10887/04.

Diante disso, pode-se concluir que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor do (a) servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 16 de abril de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 17 de Abril de 2019 às 07:36



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 16 de Abril de 2019 às 14:28



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 17 de Abril de 2019 às 10:48



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO